



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Resolução CME nº 033/2023

Regula a elaboração dos documentos pedagógicos e define normas para a organização da Educação Infantil pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo- RS.

O Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo, no uso de suas atribuições legais, com base no Parecer CNE/CEB nº 17/2012 e nas Resoluções CNE/CEB nº 05/2009, nº 04/2010 e 01/2018, nas Leis Federais nº 9.394/1996, nº 12.796/2013, nº 13.722/2018, ABNT nº 11.238, ABNT 9.050/2004 e BNCC 9.131/1995 e nas Leis Municipais nº 3.861/2002, nº 5.788/2023 e Documento Orientador do Território Municipal de Passo Fundo, resolve:

Art. 1º A presente Resolução regula a elaboração dos documentos pedagógicos e fixa normas para a organização da oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Passo Fundo.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação credenciar, descredenciar, autorizar o funcionamento, orientar e fiscalizar as Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pela educação e cuidado das crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as Instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- a) pelo poder público municipal;
- b) pelas instituições privadas localizadas no município.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as que se enquadram nas categorias de particulares, comunitárias confessionais ou filantrópicas.

Art. 5º A Educação Infantil será ofertada em Escolas nas etapas:

- I - creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade;
- II - pré-escola, para as crianças de 4 e 5 anos de idade.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

§ 1º Todas as instituições que oferecem Educação Infantil, de 0 a 5 anos de idade, são responsáveis por ações de cuidado e educação.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º É dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 anos de idade.

Art. 6º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - atendimento à criança no período diurno de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de, no mínimo, 7 (sete) horas para a jornada integral;

III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

CAPÍTULO I AGRUPAMENTOS

Art. 7º A organização do agrupamento das crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa etária em 31 de março, a proposta pedagógica e o espaço físico da instituição, permitindo a seguinte relação criança/professor/assistente ou auxiliar por turma.

a) Berçário - Crianças de 0 a 1 ano e 11 meses de idade: até 08 crianças com 1 professor e 1 assistente/auxiliar.

b) Maternal I - Crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses de idade: até 15 crianças com 1 professor e 1 assistente/auxiliar.

c) Maternal II - Crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses de idade: até 15 crianças com 1 professor.

d) Pré-Escola I - Crianças de 4 anos a 4 anos e 11 meses de idade: até 20 crianças com 1 professor.

e) Pré-Escola II - Crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses de idade: até 20 crianças com 1 professor.

§ 1º Haverá um assistente fixo para atender as alíneas “a” e “b”.

§ 2º Haverá um assistente volante para atender as alíneas “c”, “d” e “e”, que poderá atender mais de uma turma, respeitando o limite máximo de 30 crianças para cada assistente/auxiliar.

§ 3º Na alínea “a”, observando o espaço físico, o número de alunos poderá ser ampliado respeitando a proporção criança/assistente ou auxiliar.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 8º Na escola de Educação Infantil, a criança regularmente matriculada que completar 6 anos após a data prevista para obrigatoriedade de ingresso no Ensino Fundamental terá assegurada a permanência na escola até o final do ano letivo, conforme calendário escolar.

CAPÍTULO II

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO - PPP

Título I

Do Currículo

Art. 9º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas e vivências que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos.

Art. 10 As propostas pedagógicas de Educação Infantil deverão considerar a criança como protagonista do processo, um sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza, criando e modificando a cultura e a sociedade.

Art. 11 As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os princípios, éticos, políticos e estéticos, baseados nas Diretrizes Curriculares Nacionais e os campos de experiência, baseados na Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12 A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo Único: Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das Instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II - a indivisibilidade das dimensões expressivo motora, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

IV - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de idade diferentes;

V - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VI - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

VII - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art. 13 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

IV - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

V - propiciem a interação e conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

VI - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade.

Título II

Da Elaboração



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 14 O Projeto Político Pedagógico é um documento teórico-metodológico, instrumento de planejamento e gestão democrática educacional de uma escola. É o documento que promove a autonomia na gestão administrativa e pedagógica, com objetivo de aprimorar a aprendizagem das crianças.

§ 1º A elaboração do Projeto Político Pedagógico deve ser de forma coletiva e colaborativa, incluindo todos os agentes da comunidade escolar.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico deve conter a formação que será oferecida pela escola aos professores e funcionários, capacitando-os para colocar em prática os planos de ação.

§ 3º O Projeto Político Pedagógico deve passar por constantes avaliações e atualizações, acompanhando as mudanças na escola e mantendo-se alinhado ao contexto da comunidade escolar.

Art. 15 As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem viabilizar alternativas de acompanhamento e assessoramento pedagógico para as escolas sob sua responsabilidade.

Art. 16 O encaminhamento do Projeto Político Pedagógico para aprovação e emissão do parecer de aprovação, emitido por este Conselho Municipal de Educação, deve ser feito pela mantenedora da Escola de Educação Infantil privada ou assistencial.

§ 1º A aprovação do Projeto Político Pedagógico das Escolas de Educação Infantil Municipais e de Educação Básica fica a cargo da mantenedora da Instituição.

§ 2º O roteiro atualizado para a elaboração do Projeto Político Pedagógico das Escolas de Educação Infantil privadas ou assistenciais está disponível no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III REGIMENTO ESCOLAR

Art. 17 O Regimento Escolar é o documento normativo que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino quanto aos aspectos administrativos e pedagógicos, com base nas normas da legislação educacional em vigor.

Art. 18 O Regimento Escolar deve ser elaborado em consonância com os propósitos, princípios e diretrizes definidos no Projeto Político Pedagógico da Escola, garantindo sua execução.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 19 A elaboração do Regimento Escolar deve ser de forma coletiva e colaborativa, incluindo todos os agentes da comunidade escolar, com vistas a efetivar a gestão democrática da educação.

Art. 20 A validade do Regimento Escolar é de três anos, permitida a sua reformulação após transcorrido um ano de vigência, ressalvados os casos de mudanças na legislação ou por necessidade, devidamente justificada, quando do encaminhamento da mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Qualquer alteração do Regimento Escolar somente entrará em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação pelo CME.

§ 2º As alterações dos regimentos escolares das Escolas de Educação Infantil Municipais devem ser encaminhadas, através de processo, para análise e aprovação por este Conselho.

Art. 21 O encaminhamento do Regimento Escolar para aprovação e emissão do parecer de aprovação, emitido por este Conselho Municipal de Educação, deve ser feito pela mantenedora da Escola de Educação Infantil pertencente ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: O roteiro atualizado para a elaboração do Regimento Escolar das Escolas de Educação Infantil municipais, privadas ou assistenciais está disponível no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

PLANO ORIENTADOR DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS - POPP

Art. 22 O Plano Orientador das Práticas Pedagógicas é a expressão concreta do Projeto Político Pedagógico, e tem como objetivo a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias da criança, de acordo com o que o professor planeja, organiza e desenvolve em conjunto com o coletivo da escola.

Art. 23 As práticas pedagógicas que compõem o Plano Orientador devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único: A elaboração do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas da Educação Infantil deve ser de acordo com a identidade institucional, suas características, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, propiciando aprendizagens significativas, o desenvolvimento de habilidades, a construção de afetos, noções, atitudes e valores e a construção da sua identidade.

Art. 24 A organização do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas deve seguir os campos de experiência, os quais são a expressão das vivências da criança em diferentes dimensões que se concretizam no currículo:

I - O eu, o outro e o nós.

II - Corpo, gesto e movimentos.

III - Traços, sons, cores e formas.

IV - Escuta, fala, pensamento e imaginação.

V - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 25 Os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança, efetivados nos campos de experiência, são:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

I - Conviver - Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

II - Brincar - Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

III - Participar - Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

IV - Explorar - Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

V - Expressar - Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

VI - Conhecer-se - Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 26 O Plano de Trabalho de cada professor das Instituições de Educação Infantil privadas deve ser organizado a partir das definições do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas, elaborado em conjunto com seus pares e entregue ao Conselho Municipal de Educação, no mínimo, anualmente para acompanhamento.

Art. 27 O encaminhamento do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas para aprovação e emissão do parecer de aprovação, emitido por este Conselho Municipal de Educação, deve ser feito pela mantenedora da Escola de Educação Infantil privada ou assistencial.

§ 1º A aprovação do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas das Escolas de Educação Infantil Municipais e de Educação Básica fica a cargo da mantenedora da Instituição.

§ 2º O roteiro atualizado para a elaboração do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas das Escolas de Educação Infantil privadas ou assistenciais está disponível no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO

Art. 28 As Instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças - relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc;
- III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;
- IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo Único: Para atendimento do inciso IV, no mínimo, dois pareceres anuais.

Art. 29 As Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino deverão expedir, aos pais ou responsáveis legais, Certificação de Conclusão da Pré-Escola, com Histórico Escolar, ao final do ano letivo.

Art. 30 As Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino deverão fazer uso de livro exclusivo para registro de protocolo de entrega dos históricos escolares e certificação de conclusão de etapas.

§ 1º As atas de resultados finais deverão ser entregues, pelas Escolas de Educação Infantil privadas, municipais e assistenciais, até março do ano subsequente, à Secretaria Municipal de Educação de Passo Fundo.

§ 2º O modelo de certificação de conclusão de etapas estará disponível no Conselho Municipal de Educação para as Escolas de Educação Infantil privadas, municipais ou assistenciais.

CAPÍTULO VI PROFISSIONAIS



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 31 Para a função de Coordenador Pedagógico da Instituição de Educação Infantil exigir-se-á habilitação em curso de graduação plena em Pedagogia.

§ 1º A carga horária mínima exigida para a função de Coordenador Pedagógico será de 20 horas semanais em cada unidade escolar.

§ 2º Para as Instituições que o diretor não tem formação em Pedagogia será exigido, para a função de Coordenador Pedagógico, carga horária mínima de 40 horas semanais em cada unidade escolar.

§ 3º Para as Instituições que possuem mais de uma unidade escolar, a carga horária mínima para a função de Coordenador Pedagógico será de 40 horas semanais em cada unidade.

Art. 32 Para atuar na Educação Infantil, o educador, regente de classe, deverá ter formação em Pedagogia e/ou formação em nível médio na modalidade Normal - Magistério.

Art. 33 Para exercer a função de assistente, exigir-se-á formação mínima em nível médio na modalidade Normal - Magistério.

Art. 34 Para exercer a função de auxiliar, exigir-se-á formação mínima em nível médio completo e curso de cuidados básicos da criança com certificação mínima de 80 horas ou o curso superior de Pedagogia em andamento.

Art. 35 É assegurado aos professores, assistentes e auxiliares, formação pedagógica em serviço, em datas fixadas pelo Calendário Escolar, sendo esse definido pela mantenedora e aprovado pela comunidade escolar.

Parágrafo Único: Para fins de comprovação, o registro das formações pedagógicas deve constar em ata institucional.

Art. 36 Compete à Secretaria Municipal de Educação e às mantenedoras das instituições particulares, com apoio do Conselho Municipal de Educação, promover sistematicamente a formação continuada para professores, assistentes e auxiliares da Educação Infantil, que atenda aos objetivos e às características da criança de 0 a 5 anos.

Art. 37 Compete ao Núcleo da Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação a coordenação geral das escolas municipais, e as mantidas pelas entidades privadas particulares ficam sob a responsabilidade de sua mantenedora, reservando-se ao Conselho Municipal de Educação o direito de controle do cumprimento desta Resolução.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 38 É de responsabilidade das instituições de Educação Infantil a comprovação de formação exigida pela Lei Lucas 13.722/2018.

Art. 39 É de responsabilidade das instituições de Educação Infantil a contratação de profissional habilitado para a elaboração do cardápio e acompanhamento da alimentação escolar, conforme legislação sanitária.

CAPÍTULO VII ESPAÇO FÍSICO

Art. 40 O acesso ao prédio e/ou dependências das escolas deve ser de uso exclusivo para a atividade educacional, e ter acesso próprio desde o logradouro público.

Art. 41 Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade, acessibilidade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional, como garagens.

Art. 42 Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene.

Art. 43 É necessária a interação entre os espaços físicos, o Projeto Político Pedagógico e o desenvolvimento infantil, tendo como requisitos mínimos:

I - espaço para recepção;

II - sala para Professores

III - sala para atividades administrativo-pedagógicas;

IV - salas destinadas às atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação natural e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, com pintura em cores suaves, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças e a faixa etária.

V - sala de atividades múltiplas com ventilação direta e iluminação natural, com área mínima de 12m²;

VI - banheiro infantil de uso exclusivo, com instalações sanitárias suficientes e adequadas à faixa etária, provido de portas sem chave nem trincos e lavatório com espelho, preferencialmente, situado junto às salas de atividades, com iluminação natural e ventilação direta;

VII - banheiro para adultos de uso exclusivo, preferencialmente com chuveiro, contendo material de higiene disponível;

VIII - local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por aluno considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área;

b) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

IX - para as Escolas que ofertam alimentação, exigir-se-á refeitório com móveis adequados para as faixas etárias, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de higiene e saúde, com separação (divisória) do refeitório;

§ 1º As dependências citadas nos incisos VI, VII e IX devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, ter as paredes revestidas com material liso e lavável em cores suaves.

§ 2º Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo. No entanto, a área ao ar livre e área coberta podem ser compartilhadas, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 3º Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir local interno de repouso, com camas empilháveis e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, com espessura de 10cm.

Art. 44 Os ambientes internos devem possuir dispenser de álcool gel de fácil acesso à higienização.

Art. 45 Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados, em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças, bem como ser constantemente atualizados.

Art. 46 O acervo bibliográfico deve ser diversificado, atualizado permanentemente, estar de acordo com a Proposta Pedagógica e contemplar todas as faixas etárias.

Art. 47 Para as Escolas que possuem piscina, a mesma deve ter lona/rede de proteção com suporte de peso e estar isolada do acesso das crianças, sendo o uso permitido desde que respeitando as normas da legislação vigente.

Art. 48 Nas salas de atividades que possuem espelhos, os mesmos deverão conter película protetora.

Art. 49 Os espaços físicos devem favorecer o desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos, respeitadas as necessidades de proteção e segurança.

Parágrafo Único: Os espaços físicos devem contemplar o acesso às crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

formas de locomoção que ofereçam segurança, bem como espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade.

Art. 50 As instituições que atendem crianças na faixa etária de 0 a 2 anos devem possuir:

I - espaço limitado para uso exclusivo do berçário, que tenha incidência direta do sol, com pavimentação adequada à faixa etária;

II - camas empilháveis e/ou colchonetes individuais, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e das paredes;

III - local para higienização das crianças, com trocador revestido de material liso e impermeável, bem como dispositivo de água aquecida e material de higiene de fácil acesso aos adultos para efetuar as trocas;

IV - lavanderia ou área de serviço com tanque;

V - lactário conforme legislação e orientação da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único: As dependências indicadas nos incisos III e IV deste artigo devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, ter as paredes revestidas com material liso e lavável com cores suaves.

CAPÍTULO VIII CREDENCIAMENTO - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AQUISIÇÃO - RECADASTRAMENTO

Art. 51 A criação de Instituições de Educação Infantil Públicas decorre de ato do poder executivo, e a criação de Instituições mantidas pela iniciativa privada decorre de manifestação própria da mantenedora.

Art. 52 As Instituições de Educação Infantil deverão, antes de entrar em funcionamento, consultar formalmente o Conselho Municipal de Educação para orientações quanto ao cumprimento das normas exigidas, referentes à oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo, conforme esta Resolução.

§ 1º O *caput* do art. 52 se aplica aos casos de abertura de novas unidades escolares e de aquisições de unidades em funcionamento.

§ 2º Estará irregular a Instituição que oferecer a Educação Infantil sem prévio credenciamento e autorização para funcionamento oriundos deste Conselho.

§ 3º Em caso de aquisição de unidade existente e em funcionamento, com troca ou não de CNPJ, o novo proprietário deverá verificar junto ao Conselho Municipal de Educação se há pendências e apontamentos a serem regularizados, passando a responder pelos mesmos a partir da aquisição.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 53 O processo para credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil será encaminhado através da Secretaria Municipal de Educação ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, até 120 dias antes da data prevista para o início do funcionamento, instruído com:

- I - ofício dirigido ao Secretário de Educação, solicitando o encaminhamento do processo para credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição;
- II - ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, contendo pedido de credenciamento e autorização para o funcionamento da Instituição;
- III - cópia do decreto de criação e de denominação, quando se tratar de escolas municipais;
- IV - contrato social registrado e documentos de pessoas jurídicas;
- V - CNPJ;
- VI - planta baixa ou croqui das instalações, com metragem e identificação de todos os espaços escolares;
- VII - contrato de locação, certidão do registro de imóveis, cessão de uso, comodato ou outra forma que comprove o direito ao seu uso;
- VIII - previsões de matrícula com demonstrativo de relação professor/aluno por grupos;
- IX - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico;
- X - relação do acervo bibliográfico;
- XI - fotos atualizadas mostrando aspectos externos e internos das dependências da escola;
- XII - alvará/protocolo de prevenção e proteção contra incêndios.

§ 1º Para as Escolas de Educação Infantil privadas e assistenciais, os documentos pedagógicos: Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico e Plano Orientador das Práticas Pedagógicas, bem como o quadro do corpo gestor - direção e coordenação pedagógica, com comprovação de habilitação, devem ser entregues diretamente a este Conselho.

§ 2º Para as Escolas de Educação Infantil Municipais, o Regimento Escolar deve ser entregue a este Conselho pela mantenedora.

§ 3º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e higiene, conforme legislação vigente.

§ 4º A cópia dos alvarás de localização e sanitário deverão ser entregues posteriormente a este Conselho.

Art. 54 Instituído o processo, o mesmo será analisado pelo Conselho Municipal de Educação que, após visita *"in loco"*, emitirá Parecer concedendo ou não a autorização de funcionamento, e credenciando a nova Instituição junto ao Conselho.

§ 1º O parecer de credenciamento e autorização de funcionamento favorável, emitido por este Conselho, terá validade de 5 anos a contar da data da emissão do ato.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

§ 2º Quando se tratar de aprovação de unidades filiais, a unidade matriz deverá estar em situação regular perante ao Conselho, conforme legislação vigente.

Art. 55 No início de cada ano letivo, as Instituições de Educação Infantil deverão encaminhar a este Conselho o recadastramento anual com as informações solicitadas pelo CME, respeitando o cronograma estabelecido pelo Órgão para entrega.

§ 1º Sempre que ocorrerem mudanças nas informações prestadas no recadastramento anual, as mesmas deverão ser reportadas ao Conselho, mantendo o cadastro atualizado.

§ 2º Em caso de verificação, durante a inspeção escolar, de divergências nas informações prestadas, a Instituição será imediatamente notificada.

CAPÍTULO IX SUPERVISÃO - CESSAÇÃO DE ATIVIDADES - DESCRENCIAMENTO

Art. 56 Compete à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação realizar a supervisão das instituições de Educação Infantil na perspectiva de manter e aprimorar a qualidade do processo educacional, buscando garantir:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução do Projeto Político Pedagógico;
- III - as condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no plano orientador das práticas pedagógicas e disposto na legislação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivos;
- VII - a fiscalização quanto à alimentação ofertada, mediante análise da Vigilância Sanitária e de acordo com a legislação vigente.

Art. 57 As Instituições de Educação Infantil deverão oficial ao Conselho Municipal de Educação:

- I - mudança de endereço;
- II - alterações no contrato social;
- III - alterações na oferta: faixa etária, regime de funcionamento e capacidade de matrícula;
- IV - alteração no Regimento Escolar;
- V - alteração no Projeto Político Pedagógico;
- VI - suspensão temporária das atividades;
- VII - encerramento das atividades.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Parágrafo Único: As alterações a que se referem os incisos I, II e III dependem de novo processo de autorização.

Art. 58 Em caso de irregularidades na infraestrutura e/ou na organização pedagógica, verificadas em visita “*in loco*” aos educandários, o CME dará ciência à instituição, mediante relatório de inspeção, com prazo determinado para efetuar as adequações e sanar as irregularidades.

§ 1º Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a instituição será advertida através de notificação oficial do CME, com prazo determinado por este colegiado para as adequações.

§ 2º Se, ainda assim, a instituição deixar o prazo correr e não sanar as irregularidades, a mesma será interditada temporariamente para regularizar a situação.

§ 3º Em caso de o educandário não realizar as adequações solicitadas no prazo da interdição temporária, a instituição será descredenciada e terá o ato de autorização de funcionamento cessado.

§ 4º A mantenedora que tiver a Instituição com o ato de autorização cessado, com base no art. 53 desta Resolução, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, para qualquer instituição mantida, transcorridos 03 (três) anos da data da declaração de cessação do efeito do ato de autorização.

Art. 59 A instituição que, por decisão de sua mantenedora, cessar o funcionamento autorizado será descredenciada e terá revogada a autorização de funcionamento, mediante emissão de parecer por este Conselho.

Parágrafo Único: A Escola de Educação Infantil privada, com o ato de credenciamento e autorização de funcionamento revogados, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação os livros de registros de protocolo de entrega dos Certificados e Históricos Escolares, onde permanecerão arquivados.

Art. 60 As diligências, quando solicitadas, deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos por este Conselho.

Art. 61 O prazo para as adequações estruturais dos estabelecimentos de ensino a esta resolução, fica estipulado em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação.

Art. 62 Revogação das Resoluções CME nº 003/2003, 006/2006 e 31/2020, pelos motivos de extinção da modalidade de ensino, por equívoco e, por término do período pandêmico, respectivamente.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 63 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções CME nº 25/2016, 021/2014, 23/2014 e 011/2008.

Passo Fundo, 19 de outubro de 2023.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, do dia 19 de outubro de 2023.

Adriana Aparecida da Silva
Presidente do conselho Municipal de Educação - PF